Pedido de Impugnação ao Edital nº 009/2025

Ao Município de Jacareí - SP

Pregão Eletrônico nº 009/2025

GPRO Nº. 6652/2025
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza predial, manutenção e conservação de áreas verdes e controle de acesso

A empresa Base Sistema Serviços de Administração e Comercio Ltda , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.183.750/0001 71 , com sede à Rua Joao Geraldo 180 – Vila Matilde São Paulo – SP , CEP 03515-040 , neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação nº 009/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01. Da necessidade de adoção do Capital Social Integralizado

1.1. Da Súmula n. 275 - TCU e Súmula n. 48 - TCE-SP

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da **Súmula n. 275 editada em 30.05.2012**, permite que a Administração exija **capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo** ou garantia, de forma não cumulativa.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), ao editar a **Súmula n. 48 em 15.12.2016**, atualizou o entendimento desta Egrégia Corte de Contas, trazendo uma ferramenta de gestão mais eficaz, permitindo a exigência de **capital social integralizado como parâmetro para comprovação da solidez econômico-financeira das empresas licitantes**.

Frisa-se que a diferença de quase cinco anos entre as edições dessas súmulas demonstra que o TCE-SP analisou a fragilidade legislativa e os resultados em desfavor dos municípios paulistas e, de forma mais moderna e alinhada à **eficiência administrativa** prevista no **artigo 37** da **Constituição Federal**, desenvolveu um requisito mais seguro para os contratos municipais.

Tal ação vanguardista do TCE-SP não é novidade, frisando ter sido criação da mesma Corte de Contas Paulista, o **IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, ferramenta de regulamentação pratica da medição da eficiência municipal das cidades de São Paulo, que no ano seguinte de sua criação foi literalmente copiada em todo o país pelas demais cortes de contas.

1.2. Superioridade do capital social integralizado na proteção do Erário Público

No mérito da ferramenta de gestão pública em comento, acertada foi a redação da **Súmula n. 48** do **TCE-SP**, pois, o **capital social integralizado** representa um indicador real e imediato da capacidade financeira de uma empresa, pois reflete o montante efetivamente transferido pelos sócios e já disponível para cumprimento das obrigações contratuais.

Ao contrário disso, os quesitos tutelados no passado pelo TCU, **capital social mínimo** ou **patrimônio líquido mínimo,** são indicadores financeiros que podem ser facilmente manipulados por meio de ajustes contábeis ocasionais, para atendimento temporal da licitação A ou B, não oferecendo a mesma segurança jurídica e econômica ao Erário Público, como orienta a **Súmula n. 48** do **TCE-SP**.

Portanto, a exigência do **capital social integralizado** se apresenta como um quesito objetivo e seguro, mitigando riscos de inadimplência e garantindo que as empresas contratadas possuam lastro financeiro efetivo para cumprir o contrato, evitando paralisações do serviço público e lesões as finanças municipais.

2. Da competência do TCE-SP para nortear as regras de licitação de Jacareí-SP

Conforme determina o **§1°** do **Art. 31** da **Constituição Federal**, os municípios, e por óbvio Jacareí, não está subordinado ao Tribunal de Contas da União em suas contratações regulares, pois o órgão de controle externo e responsável pelo exame destas respectivas contas locais é o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)**, conforme claramente o determina **artigo 1º** da **Constituição do Estado de São Paulo** e o **Art. 1°** da **Lei Complementar n. 709/1993 - Lei Orgânica do Tribunal do TCESP.**

Nesse contexto o TCE-SP, além de fiscalizar a regularidade dos contratos municipais, encaminha seu parecer prévio para julgamento das contas do prefeito pela Câmara Municipal, quem aprova ou rejeita a aplicação de recursos públicos municipais.

Assim sendo, não há qualquer justificativa plausível para que o município ignore a atualizada **Súmula n. 48 - TCESP**, **do Tribunal de Contas a quem o mesmo deve constitucional obediência**, para adotar instrumento de contratação mais frágil, apoiado em uma antiga orientação da corte de contas federal, cuja competência não se aplica ao certame em tela, posto se tratar de um contrato gerido e custeado integralmente com recursos municipais.

3. Da necessidade de adequação do edital à Súmula nº 48 do TCE-SP

Diante do exposto, é necessária a retificação imediata do edital, incluindo a exigência de **capital social integralizado** como classificações de qualificação econômico-financeira, em perfeita sintonia com a Súmula nº 48 do TCE-SP, garantindo que:

1. O edital esteja alinhado com as diretrizes do órgão de controle externo responsável pela fiscalização das contas do município, o TCE-SP;

2. Haja respeito ao princípio da eficiência dos atos administrativos de contratação pública, tutelado pelo **Art. 37** da **Constituição Federal**, **Art. 111** da **Constituição do Estado de São Paulo** e **Art. 1°** da **Lei Orgânica de Jacareí**, garantindo o uso da ferramenta mais segura que

permita a contratação de empresas financeiramente mais sólidas em exclusiva defesa do interesse público;

3. O Erário Público seja devidamente protegido contra contratações inseguras, evitando a repetição da recente falha ocorrida em 2024 na contratação do mesmo objeto que ora se licita.

4. **Dos orçamentos estimados prévio – Prêmio Assiduidade**

Outro ponto importante que deve ser considerado e elaborado com a máxima cautela é o orçamento estimado da referida contratação, a Lei nº. 14.133/21 dispõe de maneira objetiva a forma de composição dos valores estimados para futura contratação, devendo esses valores observarem de forma rigorosa e minuciosa o disposto na legislação trabalhistas e na convenção coletiva de trabalho, a fim de estimar um valor real e seguro ao órgão e a empresa.

No caso em tela o valor estimado é desconhecido, no entanto, necessário pontuar a necessidade de revisar tais valores a fim de certificar se os custos referentes ao Prêmio Assiduidade foram contabilizados.

Essa preocupação advém da inovação trazida pela Convenção Coletiva de Trabalho 2025 da respectiva categoria, promulgada em 01/01/2025, que com o escopo de mitigar os efeitos do absenteísmo, criou o Prêmio Assiduidade no valor mensal de R$ 300,00 (trezentos reais) ao colaborador que não faltar naquele mês, conforme comprova comunicado a seguir. O objetivo do sindicato é louvável e visa motivar o bom funcionário, todavia o custo desse prêmio é alto, e impacta de forma direta e agressiva nos custos da contratação, razão pela qual suscitamos a necessidade de certificar a contabilização dos referidos valores no preço estimado, a fim de resguardar uma contratação segura, eficiente e econômica para o Município.

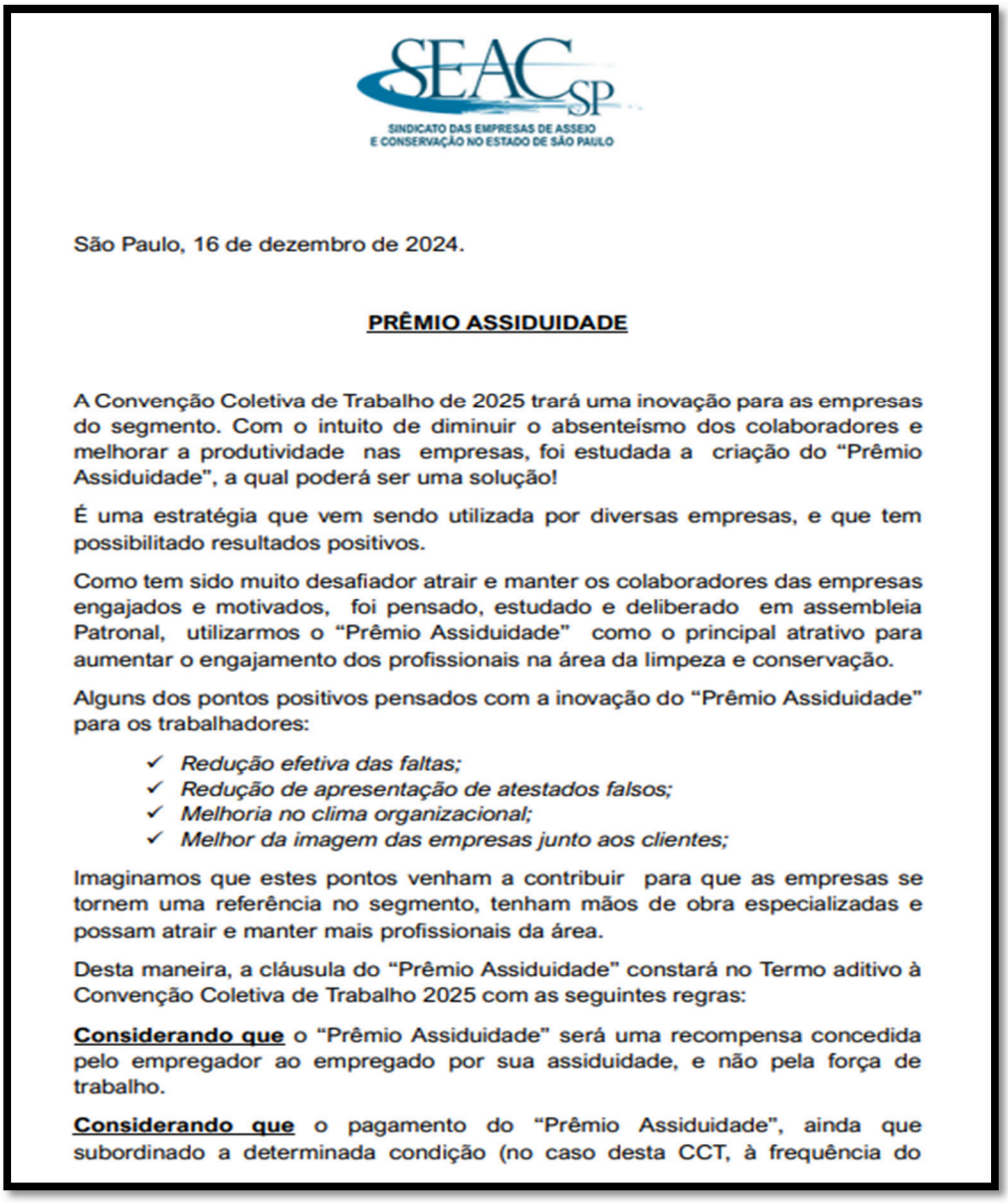

SEAC SP
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.

PRÊMIO ASSIDUIDADE

A Convenção Coletiva de Trabalho de 2025 trará uma inovação para as empresas do segmento. Com o intuito de diminuir o absenteísmo dos colaboradores e melhorar a produtividade nas empresas, foi estudada a criação do "Prêmio Assiduidade", a qual poderá ser uma solução!

É uma estratégia que vem sendo utilizada por diversas empresas, e que tem possibilitado resultados positivos.

Como tem sido muito desafiador atrair e manter os colaboradores das empresas engajados e motivados, foi pensado, estudado e deliberado em assembleia Patronal, utilizarmos o "Prêmio Assiduidade" como o principal atrativo para aumentar o engajamento dos profissionais na área da limpeza e conservação.

Alguns dos pontos positivos pensados com a inovação do "Prêmio Assiduidade" para os trabalhadores:

- ✓ *Redução efetiva das faltas;*
- ✓ *Redução de apresentação de atestados falsos;*
- ✓ *Melhoria no clima organizacional;*
- ✓ *Melhor da imagem das empresas junto aos clientes;*

Imaginamos que estes pontos venham a contribuir para que as empresas se tornem uma referência no segmento, tenham mãos de obra especializadas e possam atrair e manter mais profissionais da área.

Desta maneira, a cláusula do "Prêmio Assiduidade" constará no Termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025 com as seguintes regras:

Considerando que o "Prêmio Assiduidade" será uma recompensa concedida pelo empregador ao empregado por sua assiduidade, e não pela força de trabalho.

Considerando que o pagamento do "Prêmio Assiduidade", ainda que subordinado a determinada condição (no caso desta CCT, à frequência do

5. Da ausência de relação de materiais e equipamentos para a equipe de manutenção de áreas verdes.

O edital é lei entre as partes e deve ser elaborado de forma objetiva, clara e isonômica, no entanto não é isso que constatamos no instrumento convocatório em questão, haja vista a ausência da descrição e quantidade mínima dos materiais e equipamentos necessários na execução dos serviços de manutenção de áreas verdes.

A ausência de tais informações é outra falha que coloca em risco a segurança jurídica da contratação, bem como a eficiência da mesma, uma vez que a administração pública não tem parâmetros objetivos para comparar os preços propostos de maneira isonômica, visto que cada licitante poderá contabilizar os materiais e equipamentos que achar necessários nas quantidades que bem quiser.

Essa ausência de informação fere de maneira direta e indiscutível O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, visto que os licitantes não estão sendo munidos de todas as informações necessárias a formação do preço e execução dos serviços, sendo privilegiada somente a atual prestadora dos serviços por estar na execução sabe de fato os equipamentos e materiais que são necessários.

Inquestionável e indiscutível é que a ausência de tais informações torna a futura e eventual contratação vulnerável, insegura e ineficiente não só para administração pública como também para a empresa contratada, contrariando de forma cabal os interesses públicos.

6. **Dos pedidos**

Diante do exposto, visando a segurança jurídica da contratação, em prol dos princípios da isonomia, economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, outra alternativa não resta senão o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, suspendendo a sessão do pregão em comento, para correção do edital no que tange:

a) A inclusão da exigência de **capital social integralizado**, conforme determina a **Súmula n. 48 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**;
b) A exclusão de quaisquer classificações que permitam a comprovação da qualificação econômico-financeira, exclusivamente, por meio de capital social mínimo não integralizado, dada sua fragilidade e potencial manipulação documental passível;
c) Reanalise dos orçamentos prévios e valor estimado, a fim de certificar a contabilização de todos direitos trabalhista, incluindo salário, encargos, benefícios conforme previsto na

convenção coletiva de trabalho, especialmente no que se refere ao Prêmio Assiduidade, inovação para o ano de 2025;

d) Readequação do termo de referência para fazer constar a relação de material e equipamentos mínimos para a execução dos serviços de manutenção de áreas verdes, por ser informação imprescindível e necessária a formação do preço e execução dos serviços.

e) A manifestação formal da Administração Pública sobre este pedido de impugnação, em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Nestes termos, pede adiamento.

Jacareí, 7 de março de 2025

Base Sistema Serviços de Administração e Comercio Ltda
CNPJ: 02.183.750/0001 71

Luiz Gustavo Bianco/ Representante Procurador

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIZ GUSTAVO BIANCO
Data: 07/03/2025 17:02:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ass_____

Base Sistema Serviços de Administração e Comercio Ltda
CNPJ: 02.183.750/0001 71

/

JUCESP PROTOCOLO
2.103.685/23-4

9ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

BASE SISTEMA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ nº 02.183.750/0001-71
NIRE nº 3521478177-1

FERNANDO CESAR FIDELIS, brasileiro, casado, empresário, portador da CIRG 13.335.853-7 SSP/SP, CPF 142.443.338-00, com endereço comercial na Rua João Geraldo, 180 – Vila Matilde – CEP 03515-040 – São Paulo/SP; e

B3F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada unipessoal, com sede social na Av. Paulista, 2064 - 14º andar nº 2086 - Bela Vista - CEP 01310-925 - São Paulo/SP, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 3523212879-0 em sessão de 05/08/2020, inscrita no CNPJ nº 32.773.042/0001-51, representada por seu sócio administrador FERNANDO CESAR FIDELIS, brasileiro, casado, empresário, portador da CIRG 13.335.853-7 SSP/SP, CPF 142.443.338-00, com endereço comercial na Rua João Geraldo, 180 – Vila Matilde – CEP 03515-040 – São Paulo/SP.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária do tipo limitada denominada **BASE SISTEMA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, com sede social na Rua João Geraldo, 180 e 182 – Vila Matilde – CEP 03515-040 – São Paulo/SP, com contrato social registrado na JUCESP sob NIRE nº 3521478177-1 em sessão de 15/09/1997, e posteriores alterações, sendo a última registrada sob nº 73.102/23-4 em 14/02/2023, inscrita no CNPJ nº 02.183.750/0001-71, por este instrumento particular, resolvem alterar e consolidar seu contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

1) O objeto social da matriz, será alterado para:
a) comércio atacadista de produtos em geral, do tipo, limpeza, higiene e descartáveis;
b) fornecimento de mão de obra com prestação de serviços de auxiliar de limpeza, porteiro, zeladoria, copeira, merendeira, cozinheiro, manobrista, ascensorista, garçons, faxineiros, motoristas, manutenção e conservação em geral, jardineiro, limpeza, conservação em geral, auxiliares de escritórios, telefonistas e serviços administrativos em geral, conforme enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho;
c) fornecimento de mão de obra com prestação de serviços em limpeza e conservação hospitalar;
d) fornecimento de mão de obra com prestação de serviços em "imunização e controle de vetores e pragas urbanas, dedetização e desratização";

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CARLA WATANABE, em terça-feira, 14 de janeiro de 2025 11:29:37 GMT-03:00, CNS: 11.236-7 - 28º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

JUCESP
06 07 23

e) prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização em estabelecimentos de qualquer natureza, incluindo limpeza de cabines telefônicas, orelhões e veículos de transporte de passageiros tais como: aeronaves, ônibus, trens, etc.;
f) limpeza de vias e logradouros, incluindo-se varrição de ruas;
g) coleta de lixo;
h) serviços de jardinagem, paisagismo, podas e conservação de áreas verdes em geral;
i) serviços de transporte em geral, entrega de documentos, jornais e revistas, com uso de bicicletas, veículos automotores, motocicletas e utilitários;
j) leitura de medidores e entrega de contas de consumo de água, energia elétrica e gás, inclusive realização de cortes e re-ligação do fornecimento, bem como implantação e administração de sistemas informatizados de leitura através de micro coletores de dados, com ou sem entrega simultânea de conta de consumo, inclusive com emissão de contas e recebimento de valores;
k) serviços de digitação e operação em terminal de microcomputador;
l) administração de postos de arrecadação tais como: centro telefônicos, etc;
m) fornecimento de alimentos preparados para empresas em geral;
n) comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividades de fracionamento e acondicionamento.

2) Devido às alterações acima, os sócios resolvem consolidar o seu contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento,

FERNANDO CESAR FIDELIS, brasileiro, casado, empresário, portador da CIRG 13.335.853-7 SSP/SP, CPF 142.443.338-00, com endereço comercial na Rua João Geraldo, 180 – Vila Matilde – CEP 03515-040 – São Paulo/SP; e

B3F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada unipessoal, com sede social na Av. Paulista, 2064 - 14º andar nº 2086 - Bela Vista - CEP 01310-925 - São Paulo/SP, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 3523212879-0 em sessão de 05/08/2020, inscrita no CNPJ nº 32.773.042/0001-51, representada por seu sócio administrador FERNANDO CESAR FIDELIS, brasileiro, casado, empresário, portador da CIRG 13.335.853-7 SSP/SP, CPF 142.443.338-00, com endereço comercial na Rua João Geraldo, 180 – Vila Matilde – CEP 03515-040 – São Paulo/SP.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária do tipo limitada denominada **BASE SISTEMA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, com sede social na Rua João Geraldo, 180 e 182 – Vila Matilde – CEP

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CARLA WATANABE, em terça-feira, 14 de janeiro de 2025 11:29:37 GMT-03:00, CNS: 11.236-7 - 28º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

JUCESP
06 07 23

03515-040 – São Paulo/SP, com contrato social registrado na JUCESP sob NIRE nº 3521478177-1 em sessão de 15/09/1997, inscrita no CNPJ nº 02.183.750/0001-71.

DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula primeira: A empresa gira sob a denominação social de **BASE SISTEMA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.

Cláusula segunda: A sociedade tem sede social na Rua João Geraldo, 180 e 182 - Vila Matilde - CEP 03515-040 - São Paulo/SP.

§ primeiro: A sociedade poderá abrir e encerrar filiais, agências ou depósitos e escritórios administrativos em qualquer parte do território nacional.

§ segundo: A sociedade mantém as seguintes filais:

a) Campinas - situada na Rua Doutor Barros Monteiro, 353 - Jardim Guanabara - CEP 13073-240 - Campinas/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 3590298255-8 em sessão de 25/03/2004, inscrita no CNPJ nº 02.183.750/0003-33, com objeto social destacado: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

b) Aricanduva - situada na Rua Julia Soares Cora, 100 - Vila Aricanduva - CEP 03515-005 - São Paulo/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 3590297811-9 em sessão de 15/12/2005, inscrita no CNPJ nº 02.183.750/0005-03, com objeto social destacado: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

c) Campo Limpo - situada na Estrada de Campo Limpo, 4805 loja 10 - Centro Comercial Campo Limpo - CEP 05787-000 - São Paulo/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 3590449314-2 em sessão de 14/05/2005, inscrita no CNPJ nº 02.183.750/0006-86, com objeto social destacado: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e

d) Santos - situada na Rua Dr. Assis Correa, 64 - Gonzaga - CEP 11055-310 - Santos/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 3590493714-2 em sessão de 14/05/2015, inscrita no CNPJ nº 02.183.750/0007-67, com objeto social destacado: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

DO CAPITAL SOCIAL E OBJETO

Cláusula terceira: O capital social é de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), totalmente integralizado anteriormente em moeda corrente nacional, dividido em 8.000.000 (oito milhões) de quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, e assim distribuído:

Sócios	Quotas	Valor em R$	%
FERNANDO CESAR FIDELIS	**6.400.000**	**6.400.000,00**	**80,00**
B3F PARTICIP. E EMPREEND. LTDA.	**1.600.000**	**1.600.000,00**	**20,00**
Total	**8.000.000**	**8.000.000,00**	**100,00**

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CARLA WATANABE, em terça-feira, 14 de janeiro de 2025 11:29:37 GMT-03:00, CNS: 11.236-7 - 28º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

JUCESP
06 OF 23

§ primeiro - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
§ segundo: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizadas a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula quarta: A sociedade tem por objeto social as atividades de:
a) comércio atacadista de produtos em geral, do tipo, limpeza, higiene e descartáveis;
b) fornecimento de mão de obra com prestação de serviços de auxiliar de limpeza, porteiro, zeladoria, copeira, merendeira, cozinheiro, manobrista, ascensorista, garçons, faxineiros, motoristas, manutenção e conservação em geral, jardineiro, limpeza, conservação em geral, auxiliares de escritórios, telefonistas e serviços administrativos em geral, conforme enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho;
c) fornecimento de mão de obra com prestação de serviços em limpeza e conservação hospitalar;
d) fornecimento de mão de obra com prestação de serviços em "imunização e controle de vetores e pragas urbanas, dedetização e desratização";
e) prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização em estabelecimentos de qualquer natureza, incluindo limpeza de cabines telefônicas, orelhões e veículos de transporte de passageiros tais como: aeronaves, ônibus, trens, etc.;
f) limpeza de vias e logradouros, incluindo-se varrição de ruas;
g) coleta de lixo;
h) serviços de jardinagem, paisagismo, podas e conservação de áreas verdes em geral;
i) serviços de transporte em geral, entrega de documentos, jornais e revistas, com uso de bicicletas, veículos automotores, motocicletas e utilitários;
j) leitura de medidores e entrega de contas de consumo de água, energia elétrica e gás, inclusive realização de cortes e re-ligação do fornecimento, bem como implantação e administração de sistemas informatizados de leitura através de micro coletores de dados, com ou sem entrega simultânea de conta de consumo, inclusive com emissão de contas e recebimento de valores;
k) serviços de digitação e operação em terminal de microcomputador;
l) administração de postos de arrecadação tais como: centro telefônicos, etc;
m) fornecimento de alimentos preparados para empresas em geral;

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CARLA WATANABE, em terça-feira, 14 de janeiro de 2025 11:29:37 GMT-03:00, CNS: 11.236-7 - 28º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

JUCESP
06 OF 23

n) comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividades de fracionamento e acondicionamento.

Cláusula quinta: A empresa será administrada exclusiva e isoladamente pelo sócio único e administrador **FERNANDO CESAR FIDELIS**, acima qualificado, que fica investido dos mais amplos poderes para a prática de todos os atos de gestão dos negócios sociais, **assinando individualmente** todos os papéis e documentos de giro da empresa.
§ primeiro: A sociedade poderá ser representada ainda pela assinatura de um procurador, legalmente constituído, com poderes específicos mencionados no instrumento de procuração.
§ segundo: Os mandatos outorgados pela sociedade terão sempre prazo de validade determinado, exceto na hipótese de mandatos para fins judiciais.
§ terceiro: A sociedade considerar-se-á obrigada, única e exclusivamente quando representada pelo administrador assinando isoladamente ou por um procurador com poderes para o ato a ser praticado.

Cláusula sexta: A título de "pró-labore", apenas o sócio administrador **FERNANDO CESAR FIDELIS**, terá direito a uma retirada mensal a ser fixada por mútuo acordo, as quais serão levadas a débito da conta de despesas administrativas.

DOS LUCROS E PREJUÍZOS

Cláusula sétima: O exercício social da sociedade será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, sendo que a distribuição do lucro ou do prejuízo será levantada mensalmente e serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas sociais. Por mútuo acordo entre os sócios, a distribuição de lucros poderá ser desproporcional à participação de cada um no capital social.

DA SAÍDA DE SÓCIO

Cláusula oitava: O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe será reembolsado na modalidade que se estabelece o parágrafo primeiro da Cláusula décima primeira deste contrato.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

Cláusula nona: Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
§ primeiro: Os haveres do sócio falecido ou interditado serão pagos a quem de direito mediante o levantamento de balanço especial, feito com base na data do

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CARLA WATANABE, em terça-feira, 14 de janeiro de 2025 11:29:37 GMT-03:00, CNS: 11.236-7 - 28° TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

JUCESP
06 OF 23

evento e em 12 (doze) parcelas iguais, mensais, sucessivas e corridas a razão de 12% (doze por cento) ao ano.

§ segundo: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

DO DESIMPEDIMENTO

Cláusula décima: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra e economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1° CC/2002).

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Cláusula décima primeira: Por expressa deliberação dos sócios, e pelo número inferior a dez sócios, fica dispensada a constituição de assembléias para discussão e deliberação dos itens expressos no artigo 1071 do Código Civil 2002, além de outras matérias previstas no contrato e ou indicados na Lei.

§ único: Por determinação dos sócios não haverá a composição de conselho fiscal, como também fica dispensada a publicação em jornais a qualquer outro meio de comunicação escrita, qualquer alteração que ocorra na sociedade relativa à renúncia do administrador, redução ou aumento de capital social, entrada e saída de sócios.

DA OMISSÃO

Cláusula décima segunda: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76 e 11.638/2009), ficando dispensado da publicação do Balanço e outras disposições legais que forem aplicáveis.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula décima terceira: Segundo remissão ao artigo 997, determinada pelo artigo 1.054, ambos da Lei 10.406/2002, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais (artigo 997, VIII).

DO FORO

Cláusula décima quarta: Fica eleito o Foro desta Capital, com renúncia a qualquer outro, para decidir sobre os casos omissos do presente instrumento.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CARLA WATANABE, em terça-feira, 14 de janeiro de 2025 11:29:37 GMT-03:00, CNS: 11.236-7 - 28° TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento n° 149/2023 CNJ - artigo 305.

JUCESP
06 07 23

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em 3 (três) vias de igual teor e forma, o qual irá para arquivamento e registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

São Paulo/SP, 27 de Junho de 2023.

FERNANDO CESAR FIDELIS

B3F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
FERNANDO CESAR FIDELIS - Sócio administrador

Renata Faria de Mello Sábio
Advogada OAB/SP 167.028

JUCESP
17
06 JUL 2023
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
MARIA CRISTINA FREI
SECRETÁRIA GERAL
270.639/23-8
JUCESP

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CARLA WATANABE, em terça-feira, 14 de janeiro de 2025 11:29:37 GMT-03:00, CNS: 11.236-7 - 28° TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

BASE
FACILITIES

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **FERNANDO CESAR FIDELIS** , brasileiro, casado, do comercio, portador do documento de identidade RG n° 13.335.853-7, inscrito no CPF/MF: 142.443.338.00, residente e domiciliado à Rua Coelho Lisboa, 579 – apto 251 – Cidade Mãe do Céu – CEP: 03323-040 – São Paulo – SP representante legal da empresa **BASE SISTEMA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direto privado estabelecida na Rua João Geraldo, 180 e 182 – Vila Matilde – São Paulo – CEP: 03515-040 – São Paulo – SP e inscrita no CNPJ/MF: 02.183.750.0001-71, nomeia e constitui seu bastante procurador, **LUIZ GUSTAVO BIANCO**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da Cedula de Identidade RG° n° 29.215.002-7 SSP/SP e do CPF/MF: 250.899.328-08, residente e domiciliado a Rua Diogo Nunes, 46 – Apto 023 – Vila Estevão – São Paulo – SP, a quem confere os mais amplos e limitados para o fim especifico de representar a empresa junto a esta instituição na participação de Licitações, podendo praticar todos os atos necessários em participar de Licitações, perante ao órgão do Poder Publico podendo assinar contratos, declarações, interpor ou desistir de recursos, entregar e retirar documentos, dar e declinear lances verbais ou eletronicos, se responsabilizando por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento, tendo o presente mandado a validade até 31 de dezembro de 2025.

São Paulo, 06 de janeiro de 2025

BASE SISTEMA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO LTDA

FERNANDO CESAR FIDELIS

Sócio Diretor

RG n°:13.335.853-7

CPF/MF n° 142.443.338-00

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CARLA WATANABE, em terça-feira, 14 de janeiro de 2025 11:29:37 GMT-03:00, CNS: 11.236-7 - 28° TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento n° 149/2023 CNJ - artigo 305.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8400-4



POLEGAR DIREITO

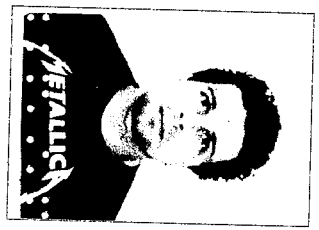

73415451

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **29.215.002-7** 2 via

DATA DE EXPEDIÇÃO 04/05/2015

NOME

LUIZ GUSTAVO BIANCO

FILIAÇÃO

OSVALDO LUIZ BIANCO

ANNA MARIA DA SILVA BIANCO

NATURALIDADE

S.PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO

28/09/1976

DOC ORIGEM

SÃO PAULO-SP CERQUEIRA CESAR CN:LV.A25 /FLS.237 /Nº14822

CPF

250899328/08

Caetano Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisionário IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83